

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 22, 23 e 24 da Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. O título eleitoral será confeccionado com informações, características, formas e especificações constantes do modelo Anexo II. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 23. Nas hipóteses de alistamento, transferência, revisão e segunda via, a data da emissão do título será a de preenchimento do requerimento. (NR)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 24. O título será emitido no momento do atendimento. (NR)

Art. 2º O modelo constante do Anexo II da Resolução-TSE nº 21.538/2003 passa a ser o constante do Anexo desta resolução.

Parágrafo único. O modelo do título eleitoral anterior às alterações promovidas por esta resolução permanece válido, podendo ser emitido enquanto houver disponibilidade de material nas unidades da Justiça Eleitoral.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2018.

Brasília, 7 de dezembro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRO LUIZ FUX

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO JORGE MUSSI

MINISTRO ADMAR GONZAGA

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

ANEXO

ANEXO II (Resolução-TSE nº 21.538/2003)

				REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL JUSTIÇA ELEITORAL TÍTULO ELEITORAL			
NOME DO SECTOR JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER		ZONA 001		MUNICÍPIO 0223		TÍTULO MARIA JOAQUINA DA SILVA XAVIER FRANCISCO JOSÉ DA SILVA XAVIER	
DATA DE EMISSÃO 21/02/2000		INSCRIÇÃO 011322344		MUNICÍPIO 0223		ASSINATURA 	
MUNICÍPIO BRASÍLIA, DF		DATA DE EMISSÃO 10/02/2017					

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 412/2017

RESOLUÇÃO Nº 23.539

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0604295-32.2017.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**Relator: Ministro Gilmar Mendes****Interessado: Tribunal Superior Eleitoral****Ementa:**

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento dos postos de atendimento ao eleitor criados nos termos da Resolução-TSE nº 23.520, de 1º de junho de 2017.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b do art. 8º do seu Regimento Interno, RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A estrutura e o funcionamento dos postos de atendimento ao eleitor criados nos termos da Resolução-TSE nº 23.520, de 1º de junho de 2017, são regulamentados por esta resolução.

Art. 2º As atividades desenvolvidas nos postos de atendimento ao eleitor deverão observar estritamente as normas que regulam os serviços eleitorais, garantida a autonomia da Justiça Eleitoral, inclusive perante outros entes públicos que eventualmente lhes favoreçam condições de funcionamento.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE ATENDIMENTO**

Art. 3º Os postos de atendimento ao eleitor serão diretamente subordinados às zonas eleitorais às quais estão vinculados.

Art. 4º Os postos de atendimento ao eleitor funcionarão com ao menos um servidor efetivo, requisitado ou à disposição da Justiça Eleitoral, ficando a critério do tribunal regional eleitoral a designação de quantidade superior de servidores, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 5º A critério do tribunal eleitoral poderá ser designado servidor responsável pelo posto de atendimento ao eleitor, com uma função comissionada FC-01.

Parágrafo único. Durante as ausências do servidor designado como responsável pelo posto de atendimento, em decorrência de impedimentos legais ou regulamentares, haverá retribuição pecuniária pela substituição.

CAPÍTULO III**DAS ATRIBUIÇÕES DOS POSTOS DE ATENDIMENTO AO ELEITOR**

Art. 6º O posto de atendimento ao eleitor poderá ter as seguintes atribuições:

I - realizar operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via do título eleitoral, com a devida conferência do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE);

II - indicar eleitores habilitados para os trabalhos eleitorais;

III - fornecer certidões e declarações geradas pelos sistemas de gerenciamento do Cadastro Nacional de Eleitores;

IV - emitir guias de recolhimento de multas e registrar os pagamentos;

V - protocolar e encaminhar documentos destinados à sede da zona eleitoral à qual se vincula;

VI - prestar apoio logístico à zona eleitoral à qual se vincula e auxiliar nas atividades da eleição, conforme definido pelos respectivos tribunais.

§ 1º Caberá a cada tribunal regional eleitoral estabelecer as atribuições específicas para seus postos de atendimento ao eleitor, de acordo com sua necessidade e conveniência e observado o disposto nesta resolução.

§ 2º Os serviços de natureza jurisdicional serão prestados exclusivamente na sede da zona eleitoral.

Art. 7º As certidões e declarações deverão ser emitidas, preferencialmente, por meio de código de autenticação extraído do próprio sistema, facultada a opção de emissão subscrita pelo atendente.

CAPÍTULO IV**DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL****PELO POSTO DE ATENDIMENTO AO ELEITOR**

Art. 8º Caberá ao responsável pelo posto de atendimento ao eleitor exercer as seguintes atividades administrativas:

I - responsabilizar-se pelos bens mantidos no posto;

II - zelar pela funcionalidade e pela manutenção predial do posto, comunicando à chefia de cartório a necessidade de reparos;

III - observar o cumprimento do horário de funcionamento do posto;

IV - comunicar ao chefe de cartório eventuais condutas inapropriadas dos demais servidores, quando houver;

V - solicitar materiais permanentes e de consumo necessários ao funcionamento do posto.

Parágrafo único. Caberá a cada tribunal regional eleitoral definir outras atribuições administrativas para os responsáveis pelos postos de atendimento ao eleitor, de acordo com sua necessidade e conveniência e observado o disposto nesta resolução.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As funções comissionadas de zonas eleitorais extintas deverão permanecer reservadas, nos tribunais regionais eleitorais, para criação futura de novas zonas eleitorais ou postos de atendimento ao eleitor.

§ 1º Enquanto não forem direcionadas aos fins previstos no *caput*, as funções comissionadas das zonas eleitorais extintas poderão ser destinadas às secretarias dos tribunais, sendo facultada a transformação das funções.

§ 2º O remanejamento das funções previsto no § 1º deverá ser aprovado por meio de resolução pelos tribunais regionais, que manterão permanente controle de sua destinação para efeito do disposto no *caput*.

Art. 10. Os demais postos de atendimento ao eleitor poderão ser equiparados aos postos regulamentados nos termos desta resolução, desde que atendam aos requisitos nela estabelecidos.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRO LUIZ FUX

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO JORGE MUSSI

MINISTRO ADMAR GONZAGA

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 413/2017

RESOLUÇÃO Nº 23.540

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1923-67.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Resolução-TSE nº 23.434, de 16 de dezembro de 2014, que institui a Ordem de Mérito do Tribunal Superior Eleitoral – Assis Brasil e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º, alínea v, da Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.434, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DA ORDEM

Art. 2º A Ordem destina-se a agraciar juristas eminentes ou outras personalidades civis e militares, nacionais e estrangeiras que tenham se distinguido por suas atividades em prol da Justiça Eleitoral ou em quaisquer ramos do Direito e a pessoas que tenham prestado notáveis serviços à Justiça Eleitoral e contribuído para o engrandecimento do país, constituindo exemplos para a coletividade.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DA ORDEM

Art. 3º A Ordem poderá ser concedida:

I - ao Presidente da República, aos Presidentes das Casas do Congresso Nacional, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e a Ministros do Tribunal Superior Eleitoral que tenham se destacado marcadamente no desempenho de suas atribuições,